

A. I. Nº - 000.888.893-0/01
AUTUADO - COOPERVOLKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Caracterizada nos autos a falta de cumprimento da referida obrigação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 18/12/2001 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 341,05, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças provenientes de outra Unidade da Federação através das Notas Fiscais nºs 8000 e 8001 de emissão de KT Miudezas Automotivas Ltda., conforme documentos às fls. 04 e 05.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 10 a 11, alega que só tomou conhecimento do Auto de Infração através de intimação expedida pela IFMT/Norte no dia 27/12/01 quando já havia recolhido o valor de R\$ 341,05 correspondente à antecipação tributária das notas fiscais em questão no dia 24/12/01. Mesmo assim, argumenta que de acordo com o artigo 125, II, "b" do RICMS/97, não é devido exigir a antecipação tributária no primeiro posto da entrada no território baiano, entendendo que o momento para efetuar o pagamento do imposto por antecipação é na entrada das mercadorias no seu estabelecimento. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, e a homologação do valor recolhido com a dispensa da multa de 60%.

O autuante em sua informação à fl. 19 mantém o seu procedimento fiscal esclarecendo que as mercadorias objeto da lide estão enquadradas na substituição tributária prevista no Anexo 88 e artigo 353, item 18 do RICMS/97, figurando na Portaria nº 270/93 para antecipação na entrada no território deste Estado no primeiro posto de fronteira do percurso, conforme artigo 125, II, "c" do citado Regulamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto

peças, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, através das Notas Fiscais nºs 8000 e 8001 de emissão de KT Miudezas Automotivas Ltda., conforme documentos às fls. 04 e 05.

De acordo com o inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.902/01, as aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores ficaram sujeitas à antecipação tributária, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme inciso II, do artigo 7º do citado Decreto.

O autuado reconhece a sua obrigação em efetuar a antecipação tributária nas aquisições de peças e acessórios novos para uso em veículos automotores, no entanto, entende que o momento para o pagamento do imposto deve ser na entrada em seu estabelecimento e não no primeiro posto da fronteira do trajeto das mercadorias.

Analizando-se a questão à luz do que dispõe o artigo 125, II, “c”, do RICMS/97, *in verbis*: “o imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior:c) nas operações com mercadorias enquadradas pela legislação baiana no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para recolhimento até o 9º dias após a entrada no estabelecimento, tratando de supermercados ou estabelecimento atacadistas, ou até o 5º dessa entrada, para os demais contribuintes: 1 – aquisições em outra unidade da Federação.....”.

Desta forma, considerando que as mercadorias foram apreendidas na cidade de Feira de Santana no dia 18/12/01, a partir desta data o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, embora somente tenha tomado conhecimento do Auto de Infração no dia 28/12/01, observo que o recolhimento que o mesmo efetuou no dia 24/12/01, conforme DAE à fl. 8, ocorreu após o início da ação fiscal, e não foi efetuado no prazo previsto no artigo 125, II, “c”, 1, do RICMS/97, acima transcrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.888.893-0/01**, lavrado contra **COOPERVOLKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 341,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR